

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO N. 1053944

Órgão: Prefeitura Municipal de Comendador Gomes
Responsável: Jerônimo Santana Neto (Prefeito)
MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

EMENTA

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. PREFEITURA MUNICIPAL. EDITAL RETIFICADO. NÃO REGULARIZAÇÃO DAS FALHAS APONTADAS INICIALMENTE. RESTRIÇÃO À ISENÇÃO DA TAXA DE INSCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO CONTEMPLADA NO EDITAL. CLÁUSULA PROIBITIVA DE RECURSO. VIOLAÇÃO À GARANTIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.

1. A isenção do pagamento da taxa de inscrição deve ser assegurada a todos os candidatos que, em razão de limitação financeira, não possam arcar com o valor da inscrição sem comprometer o sustento próprio e da família, privilegiando o princípio da ampla participação nos concursos públicos.
2. Cláusula editalícia que proíbe a “reclamação” dos candidatos, no sentido de ato ou efeito de opor-se por meio de argumentos, configura violação às garantias do contraditório e da ampla defesa.

Primeira Câmara 12ª Sessão Ordinária – 16/04/2019

I – RELATÓRIO

Tratam os autos do Edital do Concurso Público n.º 01/2018, para provimento de vagas em cargos do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Comendador Gomes.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão, em seu exame inicial, fls. 15/24, sugeriu a intimação do gestor para apresentar documentação instrutória e manifestar-se sobre as irregularidades apontadas.

O responsável apresentou ofício e documentos, fls. 28/249.

Ao analisar a documentação encaminhada, a unidade técnica reiterou a constatação de irregularidades, sugerindo a intimação do gestor para sanear as falhas ou oferecer justificativas, fls. 252/257.

Em manifestação preliminar, o Ministério Público junto ao Tribunal requereu a citação do responsável para apresentar defesa ou proceder à retificação do Edital, fls. 259/260.

À fl.261, determinei a citação do Prefeito Jerônimo Santana Neto para se manifestar sobre os apontamentos suscitados, com a apresentação da documentação pertinente, e informar o número de vagas atualmente ocupadas por pessoas com deficiência.

Devidamente citado, fl. 263, o gestor acostou ofício e documentos, fls. 266/355, informou a alteração do período de inscrição e da data de aplicação das provas.

Em reexame, fls. 357/361, a unidade técnica detectou a subsistência de algumas irregularidades inicialmente apontadas, e sugeriu recomendação ao jurisdicionado para que, nos próximos certames, siga com rigor as diretrizes estabelecidas pelo Tribunal sobre concursos públicos.

Por fim, o *Parquet* opinou pela procedência parcial dos apontamentos, com a imposição de multa ao responsável, 363/367.

Em síntese, é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Envio intempestivo do instrumento convocatório

Em análise inicial, apontou a unidade técnica que o Edital n.º 01/18 foi enviado intempestivamente a esta Corte de Contas, já que as inscrições foram previstas para o período de 19/11/18 a 20/12/18, tendo o instrumento convocatório sido enviado ao Sistema FISCAP apenas em 26/9/18, em desacordo com o estabelecido na Instrução Normativa TC n.º 08/09, isto é, com antecedência mínima de 60 dias da data de início das inscrições.

O responsável explicou, fls. 266/267, que houve dificuldade para inserção dos dados no sistema FISCAP, providência que teria se iniciado em 19/09/18 e concluído em 26/9/18. Acostou os documentos comprobatórios de suas alegações referentes às tentativas de inserção dos dados, e de contato com a CRJ – Central de Relacionamento com os Jurisdicionados, fls. 268/278.

O Ministério Público junto ao Tribunal considerou plausíveis as justificativas do Prefeito, pontuando, ademais, que, por meio do Edital de Retificação II, o período de inscrições foi alterado para 05/12/18 até 06/01/19, modificando-se também o marco temporal para a contagem do prazo determinado na instrução normativa, não havendo, portanto, prejuízo à análise do Tribunal ou violação de norma aplicável.

Ante o exposto, acolho as justificativas apresentadas pelo gestor e, acorde com o *Parquet*, considero sanado o apontamento.

2. Critérios restritivos ao deferimento de isenção da taxa de inscrição

A unidade técnica, em manifestação inicial (fls. 17/18), apontou irregularidade quanto à concessão de isenção da taxa de inscrição, com possível ofensa aos princípios da isonomia e da acessibilidade aos cargos e empregos públicos (a teor dos arts. 5º, *caput* e 37, inciso I, da Constituição da República), posto que a Administração Municipal condicionou o deferimento do benefício à apresentação de diversos documentos pelo candidato, conforme o disposto no subitem 3.4.1.2, veja-se:

“3.4.1- Somente terá direito a Isenção da Taxa de Inscrição o candidato que se sentir beneficiado pela Lei Estadual Nº 13.392, de 7 de dezembro de 1999.

3.4.1.2- Os candidatos interessados deverão comprovar a condição de desempregados, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) Cópia do RG, CPF e comprovante de residência;

b) Cópia da 1ª folha da Carteira de Trabalho onde consta foto e assinatura;

- c) Cópia da folha de Qualificação Civil da Carteira de Trabalho;
- d) Cópia da última folha do Contrato de Trabalho com data de entrada e saída, seguida da próxima página em branco da Carteira de Trabalho;
- e) Declaração de que não exerce a função pública através de contrato, comissionada ou por concurso público não possui renda de qualquer natureza, não está em gozo de qualquer benefício previdenciário, de prestação continuada, oferecido por sistema de Previdência Social Oficial ou privado, e não está recebendo Seguro desemprego (AnexoV).”

O órgão técnico frisou que a comprovação da condição de hipossuficiência deveria ser admitida por qualquer meio previsto em lei, inclusive declaração de próprio punho, e concluiu que a Prefeitura deveria proceder à adequação do edital.

Na manifestação de fls. 28/29, o responsável informou que procedeu à retificação das cláusulas editalícias questionadas, publicando-as no diário oficial do município, em jornal da cidade de Frutal e afixando-as no quadro de avisos da Prefeitura de Comendador Gomes.

Em reexame, fls. 255, a unidade técnica constatou que, embora tenha sido retificado, o edital manteve a irregularidade apontada, uma vez que continuou a exigir a apresentação do rol de documentos previsto no subitem 3.4.1.2.

Devidamente citado, o responsável se defendeu, aduzindo que “em relação aos critérios de isenção da taxa de inscrição como pode ser constatada no edital de retificação, foi feita a retificação no item 3.4.1.3.1”, fls. 266/267.

Sobre esse ponto, entendeu a unidade técnica que, conforme Anexo IV do edital retificado, fl. 324, permanece a exigência de inscrição no CadÚnico como condição singular para o deferimento da isenção, fl.360.

O representante do *Parquet*, fls. 365/366, discordou da unidade técnica, ressaltando que as hipóteses de isenção da taxa de inscrição previstas foram suficientes para alcançar a finalidade do princípio constitucional do amplo acesso aos cargos públicos, dado que o Município de Comendador Gomes admitiu tanto as formas de comprovação previstas na Lei Estadual n.º 13.392/99 quanto aquelas tratadas no Decreto n.º 6.593/08 e opinou pela regularidade do edital nesse ponto, *verbis*:

“O entendimento consolidado no âmbito desse Tribunal de Contas é de que a isenção deve beneficiar todos aqueles que não disponham de condições financeiras para quitar a taxa de inscrição, situação que pode ser comprovada por todos os meios idôneos e adequados ao procedimento do concurso. A concessão do benefício visaria impedir a exclusão de interessados que, em virtude de limitação financeira, não podem arcar com o pagamento da taxa de inscrição.

[...]

Não verifico excesso nos critérios que preveem a isenção para os comprovadamente desempregados ou para aqueles integrantes de famílias de baixa renda. O espectro poderia ser maior, abrangendo todo aquele que demonstrar à entidade organizadora que é hipossuficiente para arcar com o custo da inscrição. Porém, o mínimo, o núcleo da garantia foi respeitado com a previsão do benefício àqueles que, inquestionavelmente, necessitariam do benefício.

Por óbvio, a cláusula constitucional de amplo acesso aos cargos públicos tem força concreta e impõe ao legislativo local ou gestor público em cada edital definir hipóteses de isenção, ainda que mínimas, como aquela que a prevê apenas para os candidatos desempregados. Mas uma vez prevista, seja em lei municipal ou em norma aplicada por analogia para suprir a omissão, a meu ver, não há ilicitude ou inconstitucionalidade.

Assim, no presente caso, ausente a norma municipal, caberia ao Prefeito eleger o critério federal ou o critério estadual, para cumprir as normas então existentes no ordenamento jurídico.

Ante todo o exposto, tendo em vista que o Município de Comendador Gomes adotou tanto o critério da Lei Estadual nº 13.392/1999 quanto o critério do Decreto nº 6.593/2008 em relação às hipóteses de isenção da taxa de inscrição, entendendo que a cláusula editalícia é suficiente, e OPINO por sua regularidade.”

Importante ressaltar que a condição de hipossuficiente não se confunde com a de beneficiário deste ou daquele programa social promovido pelo governo federal, estadual ou municipal. Assim se consolidou a jurisprudência deste Tribunal de Contas, a exemplo das decisões proferidas nos processos n.ºs 863.535 (Segunda Câmara, sessão de 12/4/12, D.O.C. de 03/6/13) e 880.556 (Segunda Câmara, sessão de 20/9/12, D.O.C. de 04/12/13). No processo de Edital de Concurso Público n.º 797.073, cujo relator foi Conselheiro Antônio Carlos Andrada, esta Corte de Contas decidiu precisamente nesse sentido:

“Com efeito, para que efetivamente se possibilite o cumprimento do objetivo da isenção da taxa de inscrição, deverá ser incluída no Edital cláusula que possibilite ser beneficiado pela isenção aquele que comprovadamente seja hipossuficiente, ou seja, sofra limitações financeiras de modo que o pagamento da inscrição venha a comprometer o próprio sustento ou de sua família, ainda que receba renda familiar igual ou superior ao salário mínimo. Assim, a Administração deverá adequar o item indicado, a fim de possibilitar a participação no Certame daqueles que, em razão de limitações de ordem financeira, não podem pagar a taxa de inscrição”.

A propósito, nos termos da Lei Nacional n.º 7.115/83, a declaração de pobreza de próprio punho presume-se verdadeira:

“Art. 1º. A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.”

A matéria é regulamentada, no âmbito da União, por meio dos Decretos Federais n.ºs 6.135/07 e 6.593/08, e, no Estado de Minas Gerais, por meio da Lei n.º 13.392/99. Já no âmbito municipal, não existindo legislação a respeito do tema, compete ao órgão organizador do concurso definir, no edital, as hipóteses para a concessão da isenção da taxa de inscrição, sem que haja restrição das formas de comprovação de incapacidade financeira.

Em síntese, a isenção do pagamento da taxa de inscrição deve ser assegurada a todos os candidatos que, em razão de limitação financeira, não possam arcar com o valor da inscrição sem comprometer o sustento próprio e da família.

Analisando as alterações promovidas pela Administração Pública, depreende-se, conforme assinalado pelo órgão técnico, que permanecem a restringir o acesso ao certame, posto que condicionam a isenção à apresentação pelos candidatos de rol de documentos comprobatórios da condição de hipossuficiência ou à participação em programa social promovido pelo governo federal, veja-se, fls.33/35:

“3.4.1- Estarão isentos do pagamento da taxa de inscrição os candidatos amparados pela Lei Estadual nº 13.392, de 7 de dezembro de 1999 e pelo Decreto nº 6.593, de 2 de outubro de 2008.

Para valer-se do benefício da isenção o candidato deverá:

Comparecer na Prefeitura Municipal de Comendador Gomes, localizada na Praça Manoel Bertoldo da Silva, nº 31, no horário das 07:00 às 13:00 horas de 19 a 23 de novembro de 2018 ou encaminhar via Sedex ou Aviso de Recebimento (AR), para a Prefeitura

Municipal de Comendador Gomes, localizada na Praça Manoel Bertoldo da Silva, nº 31 CEP: 38.250-000 Comendador Gomes/MG ou encaminhar por e-mail isencao@aptarp.com.br toda a documentação solicitada conforme subitens 3.4.1.2 ou 3.4.1.3.

3.4.1.2- Os candidatos amparados pela Lei Estadual nº 13.392, de 7 de dezembro de 1999 deverão, apresentar dos seguintes documentos: a) Cópia do RG, CPF e comprovante de residência; b) Cópia da 1ª folha da Carteira de Trabalho onde consta foto e assinatura; c) Cópia da folha de Qualificação Civil da Carteira de Trabalho; d) Cópia da última folha do Contrato de Trabalho com data de entrada e saída, seguida da próxima página em branco da Carteira de Trabalho; e) Declaração de que não exerce a função pública através de contrato, comissionada ou por concurso público não possui renda de qualquer natureza, não está em gozo de qualquer benefício previdenciário, de prestação continuada, oferecido por sistema de Previdência Social Oficial ou privado, e não está recebendo Seguro Desemprego (Anexo V). f) O Candidato que tiver a sua solicitação de isenção da Taxa de Inscrição INDEFERIDA poderá impetrar recurso contra o Indeferimento da Solicitação de Isenção Prefeitura Municipal de Comendador Gomes, localizada na Praça Manoel Bertoldo da Silva, nº 31, no horário das 7:00h às 13h nos dias 3, 4 e 5 de dezembro de 2018, no ato da entrega da documentação, quando já ocorrerá a análise e emissão de parecer referente à concessão do benefício, via e-mail para recursoscomendadorgomes@aptarp.com.br ou via Sedex ou Aviso de Recebimento (AR), para a Prefeitura Municipal de Comendador Gomes, localizada na Praça Manoel Bertoldo da Silva, nº 31 CEP: 38.250-000 Comendador Gomes/MG. g) Caso o Candidato tenha seu recurso indeferido, ele deverá acessar o endereço eletrônico www.aptarp.com.br, imprimir a 2ª via do Boleto Bancário e efetuar o pagamento até o dia 21 de dezembro de 2018.

3.4.1.3- Os candidatos amparados pelo Decreto nº 6.593, de 2 de outubro de 2008 deverão, apresentar dos seguintes documentos: a) A comprovação do Cadastro Único para Programas Sociais que será feita pela indicação do Número de Identificação Social - NIS, além dos dados solicitados no Anexo VII. b) A veracidade das informações prestadas pelo candidato, no Requerimento de Isenção, será consultada junto ao órgão gestor do CadÚnico, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Social. c) Declaração falsa sujeitará o candidato às sanções previstas em lei, aplicando-se o disposto no parágrafo único do artigo 10 do Decreto nº 83.936, de 06 de setembro de 1979.

3.4.1.3.1- As informações prestadas no requerimento de isenção de taxa de inscrição, bem como, a documentação apresentada, é de inteira responsabilidade do candidato, respondendo este, por qualquer falsidade, ainda que constatada posteriormente. Caso seja detectado as infrações mencionadas o candidato tem o direito de ampla defesa e recurso na forma da Lei.

3.4.1.3.2- Não será concedida isenção de pagamento de taxa de inscrição ao candidato que: a) omitir informações e/ou se verificarem inverídicas; b) fraudar e/ou falsificar documentação; c) pleitear a isenção, sem apresentar cópia dos documentos previstos nos subitens de “a” a “e” do item 3.4.1.2 e do subitem “a” do item 3.4.1.3 deste edital; d) não observar o prazo e os horários estabelecidos no item 3.4.1 deste Edital. e) Caso seja detectado as infrações mencionadas o candidato tem o direito de ampla defesa e recurso na forma da Lei.”

O texto do edital manteve, portanto, disposições restritivas ao caráter competitivo do certame e do amplo acesso aos cargos ofertados, motivo pelo qual aplico multa ao responsável, Jerônimo Santana Neto, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 85, II, da Lei Complementar nº 102/08.

Recomendo ainda ao atual Prefeito que, em futuros instrumentos convocatórios, sejam aceitas todas as formas legais de comprovar a hipossuficiência para fins de isenção da taxa de

inscrição, adotando-se interpretação extensiva do princípio da ampla participação nos concursos públicos.

3. Garantia do direito ao contraditório e à ampla defesa do candidato

A unidade técnica identificou a ausência de garantia do contraditório e à ampla defesa dos candidatos nos subitens 3.4.1.3.1., 3.4.1.3.2., 3.4.1.9., 3.4.3., 3.7, 3.10, 6.5.5., 13.3.1., 13.4 do edital. Sustentou que o edital não deve conter cláusulas que determinem a exclusão sumária do candidato em decorrência de declarações falsas ou inexatas, ou da apresentação de documentos falsos, sem oportunizar o contraditório ao interessado ou mesmo a correção, caso seja possível.

O Prefeito informou a retificação das cláusulas editalícias supracitadas, fls. 28/29.

A unidade técnica, no entanto, detectou que as cláusulas 6.5.5. e 13.3.1 permaneceram irregulares, sugerindo a intimação do responsável para o saneamento, fls.255v/256.

Argumentou o responsável que a garantia do contraditório e a ampla defesa dos candidatos foi assegurada conforme o disposto no item 11.2 do edital, fls. 266/267.

Em reexame, a unidade técnica reiterou o apontamento, visto que foram mantidas as disposições dos subitens 6.5.5 e 13.3.1, fls. 360/361.

O Ministério Público junto ao Tribunal opinou pela irregularidade dos subitens 6.5.5. e 13.3.1, com a imposição de multa ao responsável, por considerar que a exclusão ou o cancelamento da inscrição do candidato, em razão de irregularidades ou declaração falsa ou inexata, sem que seja possibilitada a interposição de recurso viola frontalmente a garantia constitucional do contraditório e ampla defesa, fls. 366v/367.

Destaco a redação das cláusulas guerreadas:

“6.5.5. Constatada a irregularidade da inscrição a inclusão do candidato será automaticamente cancelada, **sem direito a reclamação**, independentemente de qualquer formalidade, considerados nulos todos os atos dela decorrentes. (g.n.)

13.3.1. Fizer, em qualquer documento, declaração falsa ou inexata.”

Compulsando os autos, entendo que não procedem as razões de defesa. Em análise sistemática do edital, observo que, em que pese o subitem 11.2, contido no item 11, “Resultados e Recursos”, permitir, em tese, a interposição de recursos contra todas as decisões proferidas no curso do certame, suas disposições não se aplicam especificamente ao subitem 6.5.5, no qual se veda expressamente qualquer forma de oposição caso constatada a irregularidade da inscrição, prevendo-se o seu cancelamento automático.

Assim, concluo que a cláusula 6.5.5 contém comando proibitivo, em claro antagonismo à cláusula geral de recursos constante do disposto no item 11, configurando efetiva exceção à regra recursal, e violando, assim, o direito ao contraditório e à ampla defesa do interessado.

Já quanto ao subitem 13.3.1, verifico que, da interpretação sistemática da cláusula 13, “Das disposições finais”, sobressai o direito à ampla defesa, na forma da lei. Assim, considero regular a disposição em comento. Veja-se o contexto em que se insere a cláusula 13.3.1 (fl. 45):

“13.1. A inscrição do candidato implicará no conhecimento das presentes instruções e na aceitação das condições do Concurso Público tais como se acham estabelecidas neste Edital e nas normas legais pertinentes. **Caso seja detectado as infrações mencionadas o candidato tem o direito de ampla defesa e recurso na forma da Lei.**

13.2. A determinação do local, data e horário das provas é atribuição exclusiva da Comissão Coordenadora e Fiscalizadora do Concurso Público e será publicada oportunamente.

13.3. Será excluído do Concurso Público, sem prejuízo das medidas de ordem administrativa, civil e criminal, o candidato que: **13.3.1- Fizer, em qualquer documento, declaração falsa ou inexata;** 13.3.2- Agir com incorreção, violência, descortesia para com qualquer membro da equipe encarregada da aplicação das provas e demais atividades ou mesmo por qualquer razão tentar tumultuá-la; 13.3.3- For surpreendido utilizando-se de meios proibidos por este Edital; 13.3.4- For responsável por falsa identificação pessoal; 13.3.5- Utilizar ou tentar utilizar meios fraudulentos para obter aprovação própria ou de terceiros, em qualquer etapa do Concurso Público; 13.3.6- Não devolver a folha de resposta; 13.3.7- Efetuar inscrição fora do prazo previsto; 13.3.8- Deixar de atender à convocação ou qualquer outra orientação da Comissão Coordenadora e Fiscalizadora do Concurso Público.

13.4. A inexatidão das afirmativas e/ou a existência de irregularidades de documentos, mesmo que verificadas posteriormente, acarretarão a nulidade da inscrição e a desqualificação do candidato, com todas as suas decorrências, sem prejuízo das medidas de ordem administrativa, civil e criminal. **Caso seja detectado as infrações mencionadas o candidato tem o direito de ampla defesa e recurso na forma da Lei.”** (grifos nossos)

Diante do exposto, entendo que houve violação à garantia ao contraditório e à ampla defesa dos candidatos especificamente no subitem 6.5.5 editalício, motivo pelo qual aplico, nos termos do art. 85, II, da Lei Complementar n.º 102/08, multa de R\$500,00 ao responsável.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, manifesto-me pela regularidade parcial do Edital de Concurso Público n.º 001/2018, para provimento de cargos do quadro funcional da Prefeitura Municipal de Comendador Gomes e, com fundamento nas disposições do art. 85, II da Lei Orgânica deste Tribunal, aplicação de multa ao Prefeito Municipal, Sr. Jerônimo Santana Neto, no valor de R\$1.000,00 (mil reais), sendo:

- a) R\$ 500,00 em virtude da limitação indevida à concessão de isenção da taxa de inscrição (item 2); e
- b) R\$ 500,00 pela violação à garantia ao contraditório e a ampla defesa dos candidatos consubstanciada no proibitivo recursal do item 6.5.5 editalício (item 3).

Recomendo, também que, em futuros instrumentos convocatórios sejam flexibilizadas as formas de comprovar a hipossuficiência para fins de isenção da taxa de inscrição, adotando-se interpretação extensiva do princípio da ampla participação nos concursos públicos.

Intime-se o responsável por via postal.

Transitado em julgado o *decisum*, cumpram-se as disposições do art. 364 do Regimento Interno e, findos os procedimentos pertinentes, arquivem-se os autos, nos termos do inciso I do art. 176, do Regimento Interno.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das

razões expendidas na proposta de voto do Relator, em: **I)** julgar parcialmente regular o Edital de Concurso Público n. 001/2018, para provimento de cargos do quadro funcional da Prefeitura Municipal de Comendador Gomes; **II)** aplicar multa ao Prefeito Municipal, Sr. Jerônimo Santana Neto, no valor de R\$1.000,00 (mil reais), com fundamento nas disposições do art. 85, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, sendo: **a)** R\$500,00 (quinhentos reais) em virtude da limitação indevida à concessão de isenção da taxa de inscrição (item 2); e **b)** R\$500,00 (quinhentos reais) pela violação da garantia ao contraditório e à ampla defesa dos candidatos, consubstanciada no proibitivo recursal do item 6.5.5 editalício (item 3); **III)** recomendar que, em futuros instrumentos convocatórios, sejam flexibilizadas as formas de comprovação da hipossuficiência para fins de isenção da taxa de inscrição, adotando-se interpretação extensiva do princípio da ampla participação nos concursos públicos; **IV)** determinar a intimação do responsável por via postal; **V)** determinar, transitada em julgado a decisão, o cumprimento das disposições do art. 364 do Regimento Interno e, findos os procedimentos pertinentes, o arquivamento dos autos, nos termos do inciso I do art. 176 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Sebastião Helvecio, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente José Alves Viana.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 16 de abril de 2019.

JOSÉ ALVES VIANA
Presidente

HAMILTON COELHO
Relator

(assinado digitalmente)

jc/ms/mp

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

**Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência**